




Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

02
6

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
RECEBIDO EM:
27 / 03 / 20
ÀS 14:28 Horas
Ass: 

Ao Plenário
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PROCESSO Nº 57/2020

Senhores Vereadores

O Vereador Joel Bolsonaro (PL), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, encaminhar para apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que " **Dispõe sobre a adoção do sexo biológico como critério para a definição das categorias esportivas nas competições oficiais promovidas, apoiadas ou custeadas pelo Município de Bento Gonçalves.**"

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Sala de Sessões, Fernando Ferrari, aos 27 do mês de março de dois mil e vinte e seis.



Vereador Joel Bolsonaro (PL)



PROJETO DE LEI Nº 45 DE DE DE 2026.

Dispõe sobre a adoção do sexo biológico como critério para a definição das categorias esportivas nas competições oficiais promovidas, apoiadas ou custeadas pelo Município de Bento Gonçalves.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, Faço saber que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nas competições esportivas oficiais promovidas, organizadas, apoiadas ou custeadas direta ou indiretamente pelo Município de Bento Gonçalves, a definição das categorias masculina e feminina adotará como critério o sexo biológico do atleta, observadas as normas da presente Lei e a legislação federal aplicável, em especial a Lei Federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por sexo biológico o conjunto de características fisiológicas e cromossômicas que determinam a constituição sexual do indivíduo, conforme os parâmetros científicos reconhecidos pelas entidades médicas e esportivas competentes.

§ 2º A adoção do critério previsto neste artigo tem por finalidade preservar a isonomia competitiva, a segurança dos participantes e a integridade das competições esportivas.

Art. 2º As competições esportivas oficiais de que trata esta Lei deverão assegurar que atletas do sexo masculino e do sexo feminino compitam em categorias distintas, observadas as regras específicas de cada modalidade esportiva.

Art. 3º A participação de atletas em competições esportivas municipais será definida com base no sexo biológico registrado no nascimento, independentemente de identidade de gênero, alteração registral posterior ou condição pessoal do atleta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não configura exclusão, discriminação ou restrição de acesso ao esporte, assegurando-se a todos os atletas o direito à participação em atividades esportivas promovidas pelo Município, nos limites dos critérios objetivos estabelecidos nesta Lei.



Art. 4º Os regulamentos das competições esportivas municipais deverão adequar-se ao disposto nesta Lei, vedada a criação de critérios subjetivos ou diversos do sexo biológico para a definição das categorias masculina e feminina.

Art. 5º Esta Lei aplica-se às competições esportivas:

I – realizadas em espaços públicos municipais;

II – organizadas ou promovidas pelo Poder Público Municipal;

III – que recebam recursos, apoio institucional ou patrocínio do Município de Bento Gonçalves;

IV – de natureza escolar, amadora ou recreativa no âmbito municipal.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os organizadores das competições às seguintes sanções administrativas, aplicadas pelo órgão municipal responsável pelo esporte, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência escrita, na primeira ocorrência;

II – suspensão do apoio, patrocínio ou uso de espaços públicos municipais pelo prazo de até doze meses, na reincidência;

III – devolução dos recursos públicos recebidos, com correção monetária, nos casos de dolo ou má-fé comprovados, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação, podendo, para tanto, ouvir o Conselho Municipal de Esportes, entidades esportivas locais e órgãos técnicos competentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos
XXXXXX dias do mês de XXXXXXX de dois mil e vinte e seis.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer o sexo biológico como critério para a organização das categorias esportivas nas competições oficiais promovidas, apoiadas ou custeadas pelo Município de Bento Gonçalves, com fundamento técnico, científico e jurídico sólido.

O esporte competitivo, por sua própria natureza, pressupõe equilíbrio e isonomia entre os participantes. A separação entre categorias masculina e feminina não decorre de discriminação, mas do reconhecimento científico e histórico das diferenças fisiológicas entre homens e mulheres — especialmente no que se refere à força muscular, densidade óssea, capacidade cardiorrespiratória e desempenho atlético —, diferenças que são objeto de vasta literatura médica e esportiva internacional.

O critério adotado neste projeto — o sexo biológico, compreendido como o conjunto de características fisiológicas e cromossômicas do indivíduo — é objetivo, verificável e cientificamente fundamentado. Sua adoção não implica julgamento de valor sobre a pessoa do atleta, mas tão somente a aplicação de parâmetro técnico pertinente à organização de competições esportivas equitativas.

Do ponto de vista constitucional, o Município detém competência para legislar sobre matérias de interesse local (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal) e para fomentar práticas esportivas (art. 217, CF/88). A norma não invade competência privativa da União nem conflita com a Lei Federal nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), à qual faz remissão expressa, operando de forma complementar e harmônica com o ordenamento federal.

Para garantir a segurança jurídica e o respeito à dignidade dos atletas, o projeto: (i) define o critério biológico com referência a parâmetros médicos e científicos reconhecidos, evitando imprecisões; (ii) prevê mecanismo de comprovação flexível, por documento oficial, laudo médico ou regulamento específico; (iii) assegura contraditório e dignidade em caso de dúvida fundada sobre a classificação; (iv) autoriza a criação de categorias abertas ou mistas pelos organizadores; e (v) tipifica as sanções administrativas de forma clara e graduada, observando os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da ampla defesa.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

06/3

Departamento Legislativo - 27 mar 2026 02:38

A regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, com possibilidade de oitiva de entidades esportivas e órgãos técnicos, garante a adequada implementação da lei e sua permanente atualização diante da evolução científica e regulatória na matéria.

Trata-se, portanto, de iniciativa tecnicamente fundamentada, juridicamente adequada e orientada ao interesse público de preservar a integridade, a segurança e a justiça das competições esportivas municipais.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, Fernando Ferrari, aos 27 do mês de março de dois mil e vinte e seis



Vereador Joel Bolsonaro (PL)